



Secretaria Municipal de Saúde

C.I – 031/2020 – DSSMS

Em: 04/03/2020

Ilma. Sra.

Roberta Marques Rolim

Superintendente de Compras e Licitações

Prezada,

Em virtude de impugnação ao Pregão Eletrônico nº. 044/2019 interposta pela empresa JS Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda. vem apresentar expor o que se segue.

Conclui-se que razão não assiste à empresa, haja vista os argumentos a seguir apresentados.

Da Aceitação da impugnação por meio eletrônico.

Consoante argumentos expostos pela licitante, resta aceita a presente impugnação.

Da ausência de catálogo/folder.

Em análise editalícia percebe-se que na realidade não há tal ausência, uma vez que solicitado o catálogo (itens 3.1 e 17.1.6) que será objeto de criteriosa análise para verificação da conformidade do produto com as necessidades da Administração, sendo objeto de parecer técnico, não acarretando qualquer risco de recebimento de “produto errado”, como dito na peça.



Ausência de exigência de Autorização de Funcionamento Especial exigida pela ANVISA

Destaca a Impugnante a ausência de solicitação da Autorização de Funcionamento Especial (AFE), sendo, na sua análise, documento de exigência obrigatória para aquisição dos produtos listados no certame.

Ocorre que, tal exigência não é prevista na Lei de Licitações, sendo faculdade da Instituição sua adoção.

Outrossim, a mera alegação que se trata de venda para pessoa jurídica em quantidade superior ao destinado ao uso próprio não merece prosperar, haja vista que o Município é consumidor final, em nenhum momento adquirindo os produtos para a revenda, como é público e notório.

Daí que só faria sentido exigir a AFE para atacadistas, o que não é o caso em tela, pois repise-se, o Município destinará os produtos para uso da população, não sendo estes, objeto de revenda.

Assim, imperioso concordar com a Impugnante quando afirma que: “Assim sendo, é evidente que as empresas interessadas na comercialização dos **produtos ora licitados**, que atuam diretamente no trato da saúde pública, **prescindem da Autorização de Funcionamento** supra citada (sic)”.

No intuito de assegurar a qualidade dos produtos, garantindo eficiência e segurança aos munícipes foi exigido, nos itens que necessitam de maior cautela a certificação INMETRO ou ANVISA, conforme item 8.1.3 do Edital, em estrita obediência aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, entre outros, que devem nortear as ações dos servidores públicos.

Imperioso salientar ainda que as propostas de menor valor ofertado serão objeto de parecer técnico (onde serão verificados os catálogos dos produtos – exigência do item 8.3.8. do Edital) e a mínima desconformidade, seja com os termos editalícios, seja com normas técnicas, ocasionará a eliminação do licitante.

Cumprido frisar que a exigência de AFE poderia restringir o caráter competitivo da licitação, indo de encontro ao princípio da competição, descrito



pelo Tribunal de Contas da União (TCU), como condutor da ampla participação de licitantes. Observe-se:

Princípio da Competição: Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação¹.

Conclui-se, portanto, que não merece ser acatada tal solicitação da licitante.

Ausência de cadastro na ANVISA do produto para equipamentos médicos.

Diante da análise dos argumentos apresentados pela Impugnante vem solicitar a exclusão do item 13 - cadeira de rodas do presente certame para inclusão de exigência de registro na ANVISA em Edital posterior.

Ausência de exigência de licença sanitária municipal e/ou estadual.

Quanto ao Alvará Sanitário, entende esse gestor que é prescindível e não prevista na Lei de Licitações, sendo faculdade da Instituição sua adoção, podendo restringir o caráter competitivo da licitação, indo de encontro ao princípio da competição, já referido, razão pela qual não vem acatar tal demanda.

¹ BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e contratos : orientações



Da forma de cálculo do prazo de impugnação.

Conforme se percebe a impugnação foi acatada, não sendo necessária explanação acerca de tal item.

Diante do exposto, vem acatar **PARCIALMENTE** a Impugnação solicitando a exclusão do item nº. 13 – cadeira de rodas, restando intactas as demais condições editalícias.

Sem mais, nos despedimos renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Leandro L. A. Moreira
Enfermeiro
CPF Nº 172934-ENF
Leandro Leonardo de Assis Moreira
Gestor do contrato